



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.904457/2008-80
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.500 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IRRF - COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO.

Sendo o assunto de competência diversa daquele para o qual fora distribuído o processo para julgamento, faz-se necessário o seu encaminhamento para o órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgar o presente feito, encaminhando-o à Egrégia 2ª Seção, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marciel Eder Costa.

Relatório

Funda-se o presente processo em pedido de compensação identificado pelo PER/DCOMP número 29472.92257.140104.1.3.04-5108. Referido pedido não teve reconhecido o seu direito creditório pela Delegacia competente, sob o seguinte fundamento:

“...Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 229.709,00. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Cientificada da decisão negativa em 20/05/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/06/2008, sobre a qual foi proferido o Acórdão 12-31.346, pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 17 de junho de 2010, que não reconheceu direito creditório requerido pela ora Requerente, e manteve o despacho decisório alegando, em suma:

- Que a contribuinte requereu juntada posterior de documentos, a qual foi indeferida, uma vez que o momento da juntada de documentos se encerra juntamente com o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, conforme preceitua o art. 16, §5º do Decreto nº 70.235, de 10972;

- Que a contribuinte pleiteou realização de perícia técnica, a qual também foi indeferida, já que para demonstrar o alegado pela contribuinte, bastaria a juntada da documentação comprobatória, conforme dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972. A perícia somente se justificaria se existisse controvérsia que demandasse exame técnico especializado, o que não era o caso dos autos;

A Turma Julgadora afirmou ainda que a comprovação do direito à restituição, para que seja homologada a declaração de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, entretanto, a contribuinte deixou de instruir a sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas afirmações.

Alega, por fim, que a contribuinte procedeu a retificação da DCTF inúmeras vezes, bem como juntou alguns documentos, contudo, sem força probatória suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido, razão pela qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado.

Cientificada da decisão em 08/07/2010, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 09/08/2010, no qual aduziu, em síntese, o quanto segue.

- Que sua manifestação é tempestiva;

- Que enviou eletronicamente a DECOMP nº 29472.92257.140104.1.3.04-5108 a fim de compensar créditos de IRRF, no valor de R\$ 271.883,57, mas foi surpreendido com despacho denegatório de compensação, uma vez que não havia crédito disponível;

- Apresentou manifestação de inconformidade demonstrando a procedência da compensação, porém a mesma foi julgada improcedente;

- Requereu em preliminar a conversão do feito em diligência e a produção de provas complementares;

- No mérito explanou que formaliza contratos de aluguel e arrendamento mercantil de bens de capital com a sua coligada na Holanda, a Baker Hughes Nederland BV;

- Que em razão desses contratos, quando efetua o pagamento desses arrendamentos, fica ela obrigada a reter na fonte do IR 15% da operação;

- Que em agosto de 2003 a coligada Baker da Holanda emitiu INVOICE 1800002776 em nome da recorrente, referente ao aluguel de equipamentos do mês de junho do mesmo ano, no valor de R\$ 907.561,62, e que ao promover o registro em sua escritura fiscal da citada operação, a recorrente efetuou o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 229.709,00;

- Que posteriormente verificou que aquela INVOICE foi emitida por um equívoco, razão pela qual a coligada da Holanda emitiu um crédito a favor da ora recorrente;

- Que em posse desta documentação a recorrente efetuou o estorno dos lançamentos de débitos registrados em sua contabilidade;

- Que face a esses acontecimentos os pagamentos efetuados pela recorrente à Receita Federal do Brasil são indevidos;

- Que em razão do pagamento realizado a maior, enviou a DECOMP nº 29472.92257.140104.1.3.04-5108, para compensar o referido crédito de Imposto de Renda R\$ 271.883,57, atualizado com débitos de PIS de R\$ 173.056,28 e de CIDE no valor de R\$ 98.827,29, com período de apuração de dezembro de 2003;

- A fim de dar transparência a sua ação fiscal, promoveu a retificação das informações constantes na DCTF original do 3º trimestre de 2003, enviando, em 26/08/2004, DCTF retificadora excluindo o pagamento de R\$ 229.709,00, no código 9478, a título de IRRF, uma vez que a operação já não mais existia;

- Que elaborou novas retificadoras que equivocadamente incluíram novamente como pagamento devido o valor de R\$ 229.709,00 a título de IRRF;

Em seguida, a recorrente descreve várias retificadoras, ora incluindo, ora excluindo o valor de R\$ 229.709,00, e finaliza informando que recebeu com surpresa a decisão não homologando a DECOMP nº 29472.92257.140104.1.3.04-5108, em razão da falta de crédito existente.

Por fim, requer a baixa do processo em diligência, para comprovação do estorno do valor da despesa inicialmente contabilizada, bem como requer a procedência do recurso, com a homologação da compensação.

Esse o Relatório. Segue o meu VOTO.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 08/07/2010 e apresentou Recurso Voluntário em 09/07/2010. Por ser tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Trata o presente processo de declaração de compensação em que se utiliza crédito de IRRF.

O caso em tela não poderá ser examinado por esta turma, uma vez que a matéria em análise é de competência da 2ª Seção deste E. Conselho e não desta 1ª Seção, conforme previsão da Portaria nº 256/09, Anexo II, art. 3º, inciso II.

Assim, proponho que seja encaminhado o presente processo para o órgão competente.

(documento assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira